

PROCESSO: TC 005284/2020

ORIGEM: Câmara Municipal de Indiaroba

ASSUNTO: 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Moaci César Gois

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 428/2020.

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **22090**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA. CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO.

REGULAR COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TEMA 743 DO STF.

DETERMINAÇÃO PARA QUE À CÂMARA MUNICIPAL ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS

PARA, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS,

APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE

PREVIDENCIÁRIA, CONFORME ESTABELECIDO NO ART.

2º, C, ITEM 26 DA RESOLUÇÃO TC 223/2002.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em

DECISÃO TC - **22090** - PLENO

Sessão Plenária, realizada no dia **04.03.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES COM RESALVA** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Moaci César Gois, inscrito no CPF: 662.929.305-30, com endereço para correspondência na Rua João Vilanova Filho, 143, Povoado Colônia, Indiaroba/SE, CEP: 49.250-000, com **RECOMENDAÇÃO** para que a Câmara Municipal adote medidas administrativas necessárias para obtenção de informações junto à Receita Federal da aplicabilidade do Tema 743 do STF para, nas futuras prestações de Contas, apresentar a Certidão de Regularidade Previdenciária, conforme estabelecido no art. 2º, C, item 26, da Resolução TC 223/2002, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22090** - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Moaci César Gois, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Contas Anuais nº 167/2020 (fls. 135/147), após analisar os documentos constantes nos autos, constatou a existência de irregularidades, razão pela qual, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeri a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca das inconsistências detectadas.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Indiaroba.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 327/2020 (fl. 149), o gestor apresentou defesa (fls. 166/170), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu os apontamentos, pugnando, ao final, pela legalidade e regularidade das Contas apresentadas.

Com retorno à unidade técnica, esta, através do Parecer Técnico nº 922/2020 (fls. 175/181), entendeu que os argumentos do gestor foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades, mantendo-se, entretanto, inalteradas as seguintes:

DECISÃO TC - **22090** - PLENO

- Ausência de comprovação da regularidade previdenciária, diante da falta de apresentação dos documentos obrigatórios, estabelecidos no item 15, alínea C, do art. 3º da Resolução TC nº 223/2002 (Item 1);
- Ausência de apresentação e/ou apresentação incompleta dos documentos obrigatórios estabelecidos, no item 15, item 16 e item 26, alínea C, do art. 3º da Resolução TC nº 223/2002 (item 1);
- Omissão, no Balanço Patrimonial, dos valores referentes aos bens móveis e imóveis (subitem 4.3.3).

Na ótica da CCI, ainda que o gestor, em sede de defesa, tenha anexado aos autos os documentos faltosos, inerentes itens “b” e “c”, a sua apresentação tardia não afasta as falhas, pois as documentações deveriam ter sido apresentadas a esta Corte de Contas juntamente com a prestação de Contas Anual.

Quanto à ausência de comprovação da regularidade previdenciária, o órgão técnico entendeu como insuficientes os argumentos, tendo em vista que o fato da Câmara Municipal ser ente despersonalizado não afasta a possibilidade/obrigatoriedade da apresentação da documentação exigida no art. 13, inciso I, da Portaria RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014, com as alterações promovidas pela Portaria RFB/ PGFN nº 3193, de 27/11/2017.

Assim, em decorrência das falhas remanescentes, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescida de sanção administrativa e recomendação para que a Câmara Municipal solicite a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com

DECISÃO TC - **22090** - PLENO

Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o Procurador Geral Luís Alberto Meneses, através do Parecer nº 428/2020 (fls. 184/186), discordou, em parte, do posicionamento exarado pela CCI oficiante.

Apresentou divergência em relação às irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2, a saber: apresentação extemporânea de documentação exigida pela Resolução TC 223/2002. O Procurador entende que, por se tratar de irregularidades formais e, portanto, reversíveis, considerando que o dano deixou de existir com a apresentação da documentação durante o prazo de defesa, é impossível a sanção pretendida. Assim, opinou pela exclusão dos apontamentos.

Todavia, concordou com o opinativo sobre a ausência de comprovação da regularidade previdenciária pela Câmara. Além dos fundamentos utilizados pelo órgão técnico, acresceu como fundamento o novel posicionamento adotado pelo STF, em sede do RE 770149 / PE, em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020, que fixou a seguinte tese em repercussão geral (Tema 743): *“É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”*.

Segundo o Procurador Geral, o mesmo princípio garante que a Câmara Municipal pode obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ainda que o Poder Executivo Municipal possua débito previdenciário. Assim, entendeu que o Poder Executivo Municipal possua débito previdenciário. Assim, entendeu

DECISÃO TC - **22090** - PLENO

que restou caracterizada a ressalva quanto a esse item, e, considerando que a CCI não apontou reincidência quanto a esta irregularidade, opinou pela atuação pedagógica deste Tribunal, sem aplicação de sanção administrativa, mas com determinação.

Com essas considerações, posicionou-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Moaci César Gois, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/11, com **DETERMINAÇÃO** à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para, em futuras prestações de contas, apresentar a Certidão de Regularidade Previdenciária, conforme estabelecido no art. 2º, C, item 26, da Resolução TC 223/2002.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei

DECISÃO TC - **22090** - PLENO

Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A CCI oficiante e o *Parquet* de Contas, apesar de divergirem sobre o apontamento das falhas, no mérito convergiram em seus opinativos.

De antemão, concordo, *in totum*, com a exposição dos fundamentos exarada pelo Ministério Público Especial.

Há pouco tempo atrás, esta Corte de Contas vinha se posicionado pela possibilidade de desconsiderar o apontamento sobre a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária pelo fato de serem, as Câmaras Legislativas, entes não possuidores de personalidade jurídica própria, pois quem detém personalidade jurídica para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária é o Município. No entanto, após Decisão do STF no RE 770149, em 05 de agosto de 2020, cujo julgado deu ensejo ao Tema 743, com repercussão geral, **por analogia**, não se justifica desconsiderar o apontamento diante do entendimento da Suprema Corte, que se fundamentou no princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras, segundo o qual as restrições não podem ultrapassar a pessoa do infrator.

Contudo, corroboro com o Procurador ao ponderar que tal apontamento, neste momento, é merecedor, apenas, de ressalva. Além disso, estamos a tratar das Contas do exercício de 2019, quando não havia nada sobre o referido Tema.

DECISÃO TC - **22090** - PLENO

Registre-se, também, que a emissão da Certidão depende da possibilidade de fornecimento por parte do Instituto de Previdência, já que existe um embaraço/entrave quanto à aplicabilidade do recente Tema, diante da desvinculação prática da autonomia administrativo-financeira do Poder Legislativo.

Em relação aos apontamentos dos itens “b” e “c”, a apresentação da documentação, ainda que em sede de defesa, sana, por completo, a irregularidade exatamente por se tratar de vício sanável, não sendo justificável qualquer tipo de penalização. Assim, considero **excluídos** tais apontamentos.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES COM RESALVA** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Moaci César Gois, com **RECOMENDAÇÃO** para que a Câmara Municipal adote medidas administrativas necessárias para obtenção de informações junto à Receita Federal da aplicabilidade do Tema 743 do STF para, nas futuras prestações de Contas, apresentar a Certidão de Regularidade Previdenciária, conforme estabelecido no art. 2º, C, item 26, da Resolução TC 223/2002.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora
